



CÓPIA

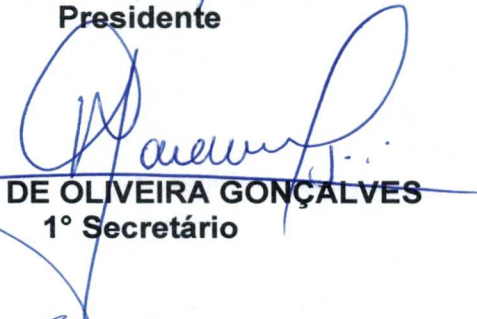
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 200 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 152 de 2025, aprovado na 3ª Sessão Legislativa Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada no dia 18 de dezembro de 2025.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

RECEBI EM 18, 12, 25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 152 DE 2025

Institui a Taxa Selic como índice oficial de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Município e revoga as leis municipais que preveem a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de forma cumulativa com juros de mora, pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 1º Os créditos tributários municipais, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento.

§ 1º A Taxa SELIC substitui integralmente o índice anteriormente utilizado para atualização monetária, não sendo permitida a cumulação de juros moratórios autônomos com a SELIC, vedada a incidência de qualquer índice adicional.

§ 2º Estarão também sujeitos à atualização monetária, na forma desta Lei, os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.

§ 3º Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no parágrafo anterior, quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

§ 4º As importâncias depositadas serão devolvidas atualizadas monetariamente, quando julgadas procedentes as reclamações, os recursos, ou as medidas judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 2º Os valores constantes das lei municipais que tratam dos impostos, taxas municipais, contribuições de melhoria, preços públicos, valores da receita bruta estimada para contribuintes, e de todos os demais valores constantes na legislação municipal, inscritos ou não nos cadastros fiscais, valores constantes dos mapas, a que aludem os artigos 10 e 38 da lei 1.737 de 20 de dezembro de 1989 (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, na forma desta lei, mediante a aplicação da variação do índice previsto neste artigo, acumulada nos doze meses anteriores a dezembro do ano que antecede àquele em que vigorará o reajuste.

Art. 3º Os contribuintes que não efetuarem o pagamento dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou preços públicos nos prazos legais ficarão sujeitos à multa moratória de 12% (doze por cento) sobre o débito, ou, em caso de parcelamento, sobre cada parcela inadimplida.

Art. 4º A multa incidirá sobre o valor do débito já atualizado monetariamente, contado a partir do vencimento de cada parcela.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se à Autarquia SAAEDOCO – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, no que couber.

Art. 6º Ficam revogadas as Lei Municipal nº 2.293 de 25 de março de 1997 e a da Lei Municipal nº 3.100 de 27 de dezembro de 2005.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos que estabeleciam o IPCA como índice de atualização monetária e os que previam juros moratórios cumulativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.